SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929457 - GO (2024/0258957-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO BERNARDI
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES CAETANO - MG060382B
AGRAVADO	:	PAULO CÉSAR REIS VIEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111 PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO PELO NOTICIANTE E VÍTIMA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo autor da *notitia criminis* contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para reformar o acórdão impugnado, obstando o prosseguimento do feito à Procuradoria-Geral de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "A jurisprudência dos tribunais superiores é unânime quanto à impossibilidade de aceitar a intervenção de terceiros ou a inclusão de assistente de acusação em ação constitucional de habeas corpus relativa a crime de ação penal pública, em razão das próprias características dessa ação,

Documento eletrônico VDA47515369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/05/2025 19:27:59
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 4e1a2c3b-9b68-4d82-8b3f-07682d8d07b8

que possui um rito acelerado e visa à eliminação de constrangimento ilegal evidente" (AgRg no HC 921723 / PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe 6/9/2024.)

4. A ausência de enfrentamento ao contido na decisão recorrida implica deficiência de fundamentação do agravo regimental, atraindo, assim, por analogia, a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47515369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/05/2025 19:27:59
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 4e1a2c3b-9b68-4d82-8b3f-07682d8d07b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929457 - GO (2024/0258957-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO BERNARDI
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES CAETANO - MG060382B
AGRAVADO	:	PAULO CÉSAR REIS VIEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111 PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO PELO NOTICIANTE E VÍTIMA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo autor da *notitia criminis* contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para reformar o acórdão impugnado, obstando o prosseguimento do feito à Procuradoria-Geral de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido.

Documento eletrônico VDA47099201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 28/04/2025 15:06:00
Código de Controle do Documento: ed6ec58d-98d3-42c3-9ff5-51fd19373f8e

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "A jurisprudência dos tribunais superiores é unânime quanto à impossibilidade de aceitar a intervenção de terceiros ou a inclusão de assistente de acusação em ação constitucional de habeas corpus relativa a crime de ação penal pública, em razão das próprias características dessa ação, que possui um rito acelerado e visa à eliminação de constrangimento ilegal evidente" (AgRg no HC 921723 / PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe 6/9/2024.)

4. A ausência de enfrentamento ao contido na decisão recorrida implica deficiência de fundamentação do agravo regimental, atraindo, assim, por analogia, a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO BERNARDI contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para reformar o acórdão impugnado, obstando o prosseguimento do feito à Procuradoria-Geral de Justiça.

A parte recorrente pugna pelo provimento do agravo "para o fim de REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ora agravada, no sentido de ao final NEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, passando assim, ao julgamento do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL autos nº 2799268/GO (2024/0437395-6), que fora interposto pelo paciente, ora agravado, que também deverá ser definitivamente improvido, a fim de que a apuração do crime de denunciação caluniosa possa prosseguir até o seu termo final" (e-STJ fls. 333-336).

Alega, em síntese, que, "Estranhamente, a decisão monocrática, ora combatida, não tocou no ponto mais importante, que de fato fundou a intervenção DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS; ou seja, a questão do Juiz ter declarada extinta a punibilidade estatal, com base em pena virtual ou pena hipotética, o que não tem nenhuma previsão legal" (e-STJ fl. 334).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47099201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 28/04/2025 15:06:00
Código de Controle do Documento: ed6ec58d-98d3-42c3-9ff5-51fd19373f8e

Trata-se de agravo regimental interposto pelo autor da *notitia criminis* apresentada em desfavor do paciente acerca da suposta prática do delito tipificado no art. 339 do Código Penal.

Ocorre que, na esteira da jurisprudência desta Corte de Justiça, tratando-se de ação penal pública, não se admite a intervenção de terceiros, conforme os seguintes arestos de ambas as Turmas criminais deste Tribunal:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO PELA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. **A jurisprudência dos tribunais superiores é unânime quanto à impossibilidade de aceitar a intervenção de terceiros ou a inclusão de assistente de acusação em ação constitucional de habeas corpus relativa a crime de ação penal pública, em razão das próprias características dessa ação, que possui um rito acelerado e visa à eliminação de constrangimento ilegal evidente.**
>
> 2. Diante disso, "O assistente de acusação carece de legitimidade para o manejo de recurso ou ação para desconstituir decisão concessiva de habeas corpus." (AgRg no MS n. 12.213/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe de 8/3/2010)
>
> 3. Recurso não conhecido. (AgRg no HC 921723 / PA, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/09/2024, DJe 06/09/2024)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OCORRIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTELIONATO. VANTAGEM EM DETRIMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS. HIPÓTESE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.
>
> 1. **Conforme orientação desta Corte, é vedada a intervenção de terceiros em habeas corpus, ainda que na condição de assistente simples, salvo nos casos de ação penal privada.**
>
> (...) (AgRg no HC 380834 / RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021)

De toda sorte, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 321-326):

> [...]
>
> De início, convém registrar que esta Corte, por meio da sua Terceira Seção, e ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal "pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado" (HC 725534 / SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 01/06/2022, DJe 27/04/2022)

Documento eletrônico VDA47099201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 28/04/2025 15:06:00
Código de Controle do Documento: ed6ec58d-98d3-42c3-9ff5-51fd19373f8e

Nesse sentido:

> "O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , D Je de).2/4/2024 8/4/2024
>
> "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em18/3/2024 , DJe de 20/3/2024).
>
> Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/05/2023)
>
> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO FECHADO: ADEQUAÇÃO. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da inviabilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade. Precedentes. 2. Ainda que fixada a pena em quantum não superior a 8 anos de reclusão, não há ilegalidade na definição do regime fechado, uma vez consideradas as especifidades do caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 243329 AgRg, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 17/02/2025, DJe de /07/03/2025)

Da análise dos autos, verifica-se evidente ou notária ilegalidade, que caracteriza coação ilegal a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

Documento eletrônico VDA47099201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 28/04/2025 15:06:00
Código de Controle do Documento: ed6ec58d-98d3-42c3-9ff5-51fd19373f8e

No caso dos autos, ocorreu a rejeição da notitia criminis apresentada ao juízo, ao argumento, em síntese, de que houve "impropriedade técnico-jurídica na peça apresentada pelo requerente, que direciona ao Juiz a notitia criminis quando esta, a rigor, deveria ser encaminhada à autoridade de polícia judiciária ou ao Ministério Público" (STJ fls. 41-42).

À época do referido *decisum* (2/6/2021), vigia a redação original do art. 28 do CPP, uma vez que a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, estava com a eficácia suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (medida cautelar na ADI 6305, em 22/1/2020), somente voltando a vigorar no julgamento da ADI 6.305/DF, cuja decisão foi publicada em 19 de dezembro de 2023.

Interposto recurso em sentido estrito pelos noticiantes, a insurgência sequer foi conhecida (e-STJ fls. 122-126), em acórdão datado de 28/11/2023.

Neste contexto, vale lembrar que, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, esta Corte consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, sendo certo que a decisão que determinou o arquivamento foi aquela proferida pela primeira instância, tendo em vista que o recurso em sentido estrito sequer foi conhecido.

No ponto, por oportuno e necessário, "*Cumpre esclarecer que a matéria subjacente efetivamente já foi enfrentada pelo Pretório Excelso que expressamente se manifestou no sentido de que, suspensa a eficácia da norma que estabelecia o encaminhamento, de ofício, dos autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (art. 28, caput, do CPP), é ilógico pensar que o § 1º desse mesmo artigo ainda esteja vigente, permitindo que a vítima, ou seu representante legal, possa tomar aquela mesma providência (STF, Rcl 42.093, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 18/09/2020, DJe 22/09/2020)*" (AgRg no REsp n. 1.993.605/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022)

Assim, à época do arquivamento, havia apenas o controle judicial do arquivamento de inquérito policial e de peças informativas, de tal forma que os autos somente poderiam ser encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça caso o magistrado discordasse do requerimento ministerial de arquivamento, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROVIDO LIMINARMENTE. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.
>
> 1. Os arts. 64, III, e 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em mandado de segurança e em recurso em mandado de segurança, a pretensão que se conforma ou contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Então, não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
>
> 2. **"A vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de**

Documento eletrônico VDA47099201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 28/04/2025 15:06:00
Código de Controle do Documento: ed6ec58d-98d3-42c3-9ff5-51fd19373f8e

informação." (MS n. 21.081/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17/6/2015, DJe 4/8/2015).

3. **Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal" (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 22/8/2018).**

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS n. 69.770/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023)

PATRIMÔNIO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações que, na hipótese de crimes de ação penal pública incondicionada, é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação.

2. "A vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação." (MS 21.081/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 04/08/2015)

3. Permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal.

4. Ao magistrado caberá lançar mão, fundamentadamente, da opção inserta no art. 28, do Código de Processo Penal, apenas na hipótese em que discordar da promoção de arquivamento. Do contrário, consumado estará o arquivamento, permitindo-se o desarquivamento desde que se verifique a situação descrita no art. 18 do mesmo pergaminho legal.

5. Recurso ordinário improvido. (RMS 56432 / SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/08/2018, DJe 22/08/2018)

Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, na condição de fiscal da lei, embora vigente a atuação redação do art. 28 do CPP, não era ela aplicável à espécie, uma vez que, reitere-se, o arquivamento foi determinado pelo primeiro grau, tendo em vista que o Tribunal sequer conheceu do recurso em sentido estrito.

Além disso, na atual redação do art. 28 do CPP, o controle do arquivamento do inquérito é feito apenas no âmbito do Ministério Público - embora, sem exclusão, como não poderia

Documento eletrônico VDA47099201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 28/04/2025 15:06:00
Código de Controle do Documento: ed6ec58d-98d3-42c3-9ff5-51fd19373f8e

deixar de ser, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, da intervenção judicial (AgRg no RMS 73420 / SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025, DJEN 05/03/2025) - não cabendo, no caso, a aplicação, ao mesmo tempo, tanto do controle judicial (redação original), quanto do controle hierárquico ministerial (redação original), sob pena de criação de *lex tertia* e situação de teratologia.

Cabe rememorar que a decisão de primeiro grau apenas rejeitou a *notitia criminis*, e não arquivou inquérito policial ou peças informativas, inobstante a manifestação ministerial de ocorrência de prescrição virtual - conforme, aliás, ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 308-317 (e-STJ) - o que reforça que o art. 28 do CPP, quer na sua redação original, quer na atual, não deveria ter sido aplicado à hipótese.

Nos termos da conclusão ministerial, "*No caso, portanto, não era viável a remessa à instância de revisão ministerial para fins de homologação de arquivamento, sendo inaplicável o art. 28, do CPP, ao caso em análise*" (e-STJ fl. 314).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício* para reformar o acórdão impugnado, obstando o prosseguimento do feito à Procuradoria-Geral de Justiça.

Comunique-se, **com urgência**, o teor desta decisão ao Tribunal de origem e ao respectivo juízo de primeiro grau.

Após, ciência ao Ministério Público Federal. (destaques no original)

Por fim, observa-se que o agravante sustenta a "impossibilidade de se acolher a tese da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base em pena hipotética, pena virtual, ou pena em perspectiva" (e-STJ fl. 334), contudo, conforme exaustivamente afirmado na decisão agravada, o Juízo *a quo* rejeitou a *notitia criminis* em razão da sua "impropriedade técnico-jurídica", e não por extinguir a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual.

Logo, as razões recursais são deficientes e se encontram dissociadas da decisão recorrida, incidindo, portanto, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de delimitação efetiva da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.202 DO STJ. NÃO INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO OU REGIMENTAL NA ORIGEM. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIREITO AO SILÊNCIO. PRESERVAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPARCIALIDADE DO JUÍZO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS REPETIDAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CAUSA DE

Documento eletrônico VDA47099201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 28/04/2025 15:06:00
Código de Controle do Documento: ed6ec58d-98d3-42c3-9ff5-51fd19373f8e

AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 3. **Quanto à imparcialidade do juízo, as razões do recurso especial não atacaram os fundamentos do acórdão e estão deles dissociadas, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF e impede a apreciação do mérito.**

(...) (AgRg nos EDcl no AREsp 2563576 / SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe 15/10/2024)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, ante incidência da Súmula n. 284 do STF, da falta de prequestionamento e da inexistência de ilegalidade no montante de exasperação da pena-base.

(...) 4. **A ausência de indicação de dispositivos legais federais violados e a falta de enfrentamento ao contido no acórdão recorrido implicam em deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.**

(...) IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 2664781 / AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024, DJe 09/12/2024)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47099201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 28/04/2025 15:06:00
Código de Controle do Documento: ed6ec58d-98d3-42c3-9ff5-51fd19373f8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 929.457 / GO

Número Registro: 2024/0258957-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50918090520218090137 55584714620228090137

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
		PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	PAULO CÉSAR REIS VIEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO BERNARDI
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES CAETANO - MG060382B
AGRAVADO	:	PAULO CÉSAR REIS VIEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
		PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA47458207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:33:19
Código de Controle do Documento: 3bf62787-1be9-4e65-b75e-6ac2686714ce

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47458207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:33:19
Código de Controle do Documento: 3bf62787-1be9-4e65-b75e-6ac2686714ce